

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1021169-53.2015.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Servidor Público Civil**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública contra **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** e **JONAS DONIZETTE FERREIRA**, alegando que o elevado número de cargos comissionados na Administração direta é incompatível com a regra do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Tais cargos não estão vinculados aos diversos órgãos da Administração, mas são casuisticamente distribuídos pelo Prefeito entre as diversas Secretarias, sem justificada necessidade prévia. A maior parte dos comissionados exerce funções técnicas ou burocráticas, e não de direção, assessoramento ou chefia. Há nítida distribuição político-partidária no preenchimento dos cargos comissionados. Tal situação viola os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade e da eficiência, caracterizando ato de improbidade. Requereu, em antecipação de tutela, a redução do número de comissionados para cem, com a exoneração dos restantes; e, no mérito, a confirmação da decisão, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação municipal que disponha em sentido contrário, bem como a condenação do segundo requerido às penas previstas no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992.

A tutela foi parcialmente deferida (fls. 3191/3194), porém suspensa por força de agravo de instrumento (fls. 3446/3448).

A Fazenda (fls. 3463/3512) e o segundo requerido (fls. 3240/3297) contestaram alegando, preliminarmente, carência da ação, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário com os servidores comissionados; no mérito, sustentou que a legislação municipal observa os ditames constitucionais, tendo a constitucionalidade das Leis Complementares Municipais 64/2014 e 90/2014 sido confirmada em ADIN que foi extinta sem julgamento de mérito com a concordância do órgão superior do Ministério Público; a distribuição dos cargos é regulada pela legislação municipal; sendo a democracia representativa exercida por meio dos partidos políticos, natural que estes participem do governo; concursos públicos diversos foram realizados na atual gestão, sem prejuízo da existência dos servidores comissionados; devem ser desconsideradas provas colhidas no inquérito civil que não tenham sido produzidas sob o crivo do contraditório.

Houve réplica (fls. 48423/4856).

É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo, ao analisar o pedido de tutela de urgência, proferiu a decisão de fls. 3191/3194, a qual, embora posteriormente reformada por força de agravo de instrumento, servirá como base para a presente sentença, com algumas modificações.

Embora as preliminares arguidas nas contestações já tenham sido sucintamente apreciadas naquela decisão, analiso-as agora mais detidamente.

O pedido deduzido na inicial, além da aplicação das penas da Lei 8.429/1992 ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeito Municipal, é de exoneração dos servidores comissionados, com a proibição de contratação de outros. O pedido de declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal tem natureza incidental; trata-se de controle difuso da constitucionalidade, prerrogativa de qualquer órgão jurisdicional, pois "nada impede que, por meio de ação civil pública da Lei n. 7.347/85, se faça, não o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis, mas, sim, seu controle difuso ou incidental. (...) assim como ocorre nas ações populares e mandados de segurança, nada impede que a inconstitucionalidade de um ato normativo seja objetada em ações individuais ou coletivas (não em ações diretas de inconstitucionalidade, apenas), como causa de pedir (não o próprio pedido) dessas ações individuais ou dessas ações civis públicas ou coletivas" (MAZZILLI, Hugo N. - "O inquérito civil", São Paulo, Saraiva, 2000, p. 134).

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - EFEITOS. 1. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade na ação civil pública não faz coisa julgada material, pois se trata de controle difuso de constitucionalidade, sujeito ao crivo do Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, sendo insubsistente, portando, a tese de que tal sistemática teria os mesmos efeitos da ação declaratória de inconstitucionalidade. 3. O efeito erga omnes da coisa julgada material na ação civil pública será de âmbito nacional, regional ou local conforme a extensão e a indivisibilidade do dano ou ameaça de dano, atuando no plano dos fatos e litígios concretos, por meio, principalmente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental, que lhe asseguram eficácia prática, diferentemente da ação declaratória de inconstitucionalidade, que faz coisa julgada material erga omnes no âmbito da vigência espacial da lei ou ato normativo impugnado. 4. Embargos de divergência providos" (STJ – EREsp 439.539/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 8.10.03).

Não obstante o vínculo jurídico objeto da presente ação seja entre o Município e os servidores comissionados, não é obrigatória a inclusão destes no pólo passivo, por não terem direito a ser defendido, uma vez que são demissíveis *ad nutum*.

Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em tema similar: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. EMPRESA BENEFICIADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública fundada em improbidade administrativa decorrente de pagamentos indevidos, supostamente respaldados em contratos fraudulentos e sem ter havido efetiva contraprestação, feitos com verba da Fundação Nacional de Saúde no Pará às empresas Timbira Serviços Gerais Ltda. e Timbira Serviços de Vigilância, em 1998.2. A ação foi proposta contra Roberto Jorge Maia Jacob, então Coordenador-Geral da fundação, por autorizar a despesa; Noélia Maria Maués Dias Nascimento, servidora que efetivou os pagamentos por meio de ordens bancárias, a despeito da ciência da irregularidade; e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, gerente responsável pelas empresas beneficiadas. 3. O Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de improbidade diante da comprovação de pagamentos irregulares e posterior celebração de contratos com data retroativa, tendo julgado o pedido parcialmente procedente por constatar que alguns serviços foram prestados. Os réus foram condenados a ressarcir, solidariamente, o montante de R\$39.658,62 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), além das sanções de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição temporária de contratar com o Poder Público.4. As apelações foram julgadas prejudicadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, de ofício, declarou nula a sentença e determinou o retorno dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos para citação das empresas e de seus representantes legais.5. Nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária).Precedentes do STJ. 6. É certo que os terceiros que participem ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei 8.429/1992, nos termos do seu art. 3º, porém não há imposição legal de formação de litisconsórcio passivo necessário.7. A conduta dos agentes públicos, que constitui o foco da LIA, pauta-se especificamente pelos seus deveres funcionais e independe da responsabilização da empresa que se beneficiou com a improbidade.8. Convém registrar que a recíproca não é verdadeira, tendo em vista que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário.Precedente do STJ.9. Na hipótese, o Juízo de 1º grau condenou os agentes públicos responsáveis pelas irregularidades e também o particular que representava as empresas beneficiadas com pagamentos indevidos,mostrando-se equivocada a anulação da sentença por ausência de inclusão, no pólo passivo, da pessoa jurídica beneficiada.10. Recurso Especial provido" (STJ - REsp: 896044 PA 2006/0223934-3, rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/09/2010, 2ª Turma, DJe 19/04/2011).

Da petição inicial consta o pedido de manutenção de um número máximo de cem comissionados, "distribuídos, previamente, nas Secretarias Municipais, no primeiro escalão de governo e que efetivamente prestem função de gestão pública e idealização de políticas públicas" (fls. 64). É o suficiente à correta definição do pedido. Se razoável ou não tal pedido, se infundado ou não, é questão de mérito e não de condição da ação.

A petição inicial é clara ao expor o excesso de servidores comissionados como o fundamento fático do pedido. Não se nega que um determinado número de comissionados, alinhados com o pensamento político do chefe do Poder Executivo, seja necessário para gerir a Administração. Não há, pois, qualquer incompatibilidade entre pretender a declaração da inconstitucionalidade da legislação municipal que criou os cargos comissionados e pretender a manutenção de um determinado número.

No mérito, pleiteia o Ministério Público, em resumo: 1) a redução do número de servidores comissionados da Administração direta do Município de Campinas para o máximo de cem, com a exoneração dos demais e a proibição da admissão de outros; 2) a aplicação das penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992 em desfavor do segundo requerido.

O inquérito civil foi instaurado a partir de audiência realizada neste juízo em 06/08/2013, no processo 0014570-57.2011.8.26.0114, em que o servidor público Nilson José Balbo, Assessor da Secretaria Municipal de Recursos Humanos (e ex-Secretário), ouvido como testemunha, declarou: "Que não existe uma definição legal dos requisitos para ocupar o cargo de Assessor, nem mesmo a descrição das atividades inerentes ao cargo. Que a Lei Municipal 9.340/97 enumera os cargos de Assessoria, mas não descreve as atribuições. Que os cargos de assessor não estão lotados em cada Secretaria, sendo a lotação do servidor definida conforme necessidade do serviço. (...) Que o RH não analisa a escolaridade daqueles que serão admitidos para cargo de Assessor, porque não há previsão legal para tanto. Também não se exige comprovação da experiência" (fls. 105).

A tramitação do inquérito civil acabou levando o Departamento de Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Município a emitir em 17/10/2013 parecer, com o seguinte teor:

" (...) não consta nos anexos da Lei nº 9.340/97 a descrição específica das atribuições dos cargos em comissão, especialmente dos cargos de assessor em seus diversos níveis. Assim, cabe indagar se a ausência de descrição das atribuições de cargos em comissão seria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inconstitucional. (...) Embora não consignado expressamente, não parece que seja suficiente a criação de cargos em comissão em lei simplesmente indicando o seu número, sem que haja descrição de suas atribuições e requisitos, visto que todos cargo público, seja de provimento efetivo ou em comissão, constitui um plexo de atribuições específico a ser cometido ao servidor público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, independentemente da forma de provimento. Com efeito, esse plexo ou núcleo de atividades deve justificar a criação do cargo, bem como a sua remuneração. Daí decorre também a necessidade de estabelecimento de requisitos mínimos quanto à escolaridade daquele que vai ser nomeado, posto que, mesmo para os cargos de livre nomeação, não pode a autoridade nomeante designar pessoas sem comprovada formação para o desempenho das funções, sob pena de macular o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal" (fls. 730/731). "Diante do exposto, verifica-se que é necessária na lei que cria os cargos em comissão, além do quantitativo, a descrição das atividades e dos requisitos para o seu exercício, para o fim de atender à Constituição Federal" (fls. 733).

Assim é que, em abril de 2014, foi promulgada a Lei Complementar Municipal 64/2014, que transcrevo na íntegra:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 16 DE ABRIL DE 2014

FIXA AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - São cargos em comissão de direção e chefia, de livre provimento e livre exoneração, aqueles a seguir discriminados, os quais têm as atribuições aqui fixadas, além de outras fixadas em outros diplomas legais.

I - Secretário Municipal, Presidente de Autarquia e Presidente de Fundação: dirigir, orientar e fazer executar os serviços que lhe são afetos; referendar os atos assinados pelo Prefeito; expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos; comparecer perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado; delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados; praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito; receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil, legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal.

II - Ouvidor Geral: atribuições fixadas pela Lei n.º 12.056, de 2 de setembro de 2004.

III - Subprefeito: cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito, com observância das diretrizes e programações da Coordenação das Administrações Regionais; fiscalizar os serviços distritais; atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições; indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito; prestar contas, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas; comparecer pessoalmente, quando convocado, à Câmara Municipal, para prestar informações sobre assunto previamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinado.

IV - Supervisor Departamental: supervisionar, orientar, agregar e implementar as atividades administrativas e/ou técnicas inerentes a um grupo de departamentos de uma Secretaria com campos funcionais afi ns promovendo a integração das atividades por eles desenvolvidas, ou supervisionar atividades especiais de grupos de trabalho e/ou estudos, com acompanhamento das atividades e gerenciamento de seus cronogramas e metas.

Parágrafo único - Um cargo em comissão de Supervisor Departamental é de lotação exclusiva na Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

V - Diretor de Departamento: dirigir, orientar, agregar e implementar as atividades administrativas e/ou técnicas inerentes a campos funcionais específicos das atribuições de um órgão municipal promovendo a gestão global e integrada das ações desenvolvidas por suas coordenadorias setoriais e por seus setores.

VI - Diretor Executivo do Gabinete do Prefeito: promover o apoio institucional às relações entre os Poderes Municipais; despachar expedientes administrativos junto ao Prefeito Municipal; colaborar com o estabelecimento de interface entre os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, especialmente no que se refere aos projetos institucionais ligados ao Gabinete do Prefeito; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo Prefeito Municipal.

VII - Coordenador Setorial: coordenar, agregar e implementar as atividades administrativas e/ou técnicas inerentes aos campos específicos das atribuições de um departamento promovendo a integração das atividades desenvolvidas por seus setores.

VIII - Chefe de Setor: dirigir os trabalhos e atividades administrativas e/ou técnicas, inerentes a um determinado setor dentro do campo de atribuição próprio da coordenadoria setorial que integram.

IX - Encarregado de Turma: dirigir turmas ou grupos de servidores em trabalhos internos ou externos de execução de obras, de serviços públicos ou de manutenção em próprios públicos, móveis ou imóveis.

X - Coordenador das Administrações Regionais e de Subprefeituras: dirigir administrativa, técnica e operacionalmente o conjunto das Administrações Regionais e Subprefeituras; coordenar, estabelecer a programação e articular a execução de ações operacionais e/ou de manutenção, conservação, operação de máquinas e equipamentos e instalações prediais, entre outras atividades correlatas.

XI - Administrador Regional: dirigir administrativa, técnica e operacionalmente a Administração Regional, com observância das diretrizes e programações da Coordenação das Administrações Regionais. Dirigir as atividades operacionais e/ou de manutenção, conservação, operação de máquinas, equipamento e instalações, no território atribuído a determinada Administração Regional, e outras atividades correlatas.

XII - Comandante da Guarda Municipal: atribuições contidas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

artigo 5.º na Lei n.º 13.282, de 4 de abril de 2008.

XIII - Subcomandante da Guarda Municipal: atribuições contidas no artigo 6.º na Lei n.º 13.282, de 4 de abril de 2008.

XIV - Diretor da Academia da Guarda Municipal: atribuições contidas no § 1.º, do artigo 22 da Lei n.º 13.282, de 4 de abril de 2008.

XV - Subdiretor da Academia da Guarda Municipal: atribuições contidas no § 2.º, do artigo 22 da Lei n.º 13.282, de 4 de abril de 2008.

XVI - Corregedor da Guarda Municipal: atribuições contidas no artigo 5.º da Lei n.º 13.351, de 2 de julho de 2008.

XVII - Regente Titular: atribuições contidas no artigo 5.º do Regimento Interno da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas, aprovado pelo Decreto n.º 4.896, de 3 de julho de 1976.

XVIII - Pregoeiro: atribuições contidas no artigo 6.º do Decreto n.º 14.218, de 30 de janeiro de 2003, para processamento e julgamento de licitações na modalidade pregão, tanto presencial quanto eletrônico.

XIX - Presidente de Comissão de Licitação: receber, encaminhar e julgar, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação, todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, nos termos do artigo 5.º do Decreto Municipal n.º 17.650/2012.

Art. 2º - São cargos em comissão de assessoramento e apoio técnico/administrativo, de livre provimento e livre exoneração aqueles a seguir discriminados, os quais têm as atribuições aqui fixadas, além de outras fixadas em outros diplomas legais.

I - Assessor Especial: realizar atividades de assessoria multidisciplinar ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários ou Departamentos por meio de atividades que exijam o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e/ou metodológicos, em áreas de natureza administrativa e/ou técnica especializadas, elaborar estudos, analisar e acompanhar processos administrativos, apoiar projetos especiais, elaborar documentos técnicos.

II - Assessor Técnico Superior: realizar atividades de assessoria ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários e Departamentos que exijam o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e/ou metodológicos em áreas de natureza administrativa e/ou técnica especializadas; analisar e acompanhar processos administrativos, elaborar textos técnicos.

III - Assessor Técnico Departamental: executar atividades de assessoria ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários, Departamentos, Coordenadorias Setoriais, Subprefeituras e Administrações Regionais de natureza técnica ou administrativa, analisar documentos, acompanhar processos diversos, emitir pareceres e outras atividades correlatas, que requerem conhecimentos específicos da área de atuação.

IV - Assessor Técnico Setorial: realizar atividades administrativas diversificadas ou de natureza técnica, no Gabinete do Prefeito, nos Gabinetes de Secretários, nos Departamentos, nas Coordenadorias Setoriais, nos Setores, nas Subprefeituras ou nas Administrações Regionais; acompanhar a tramitação de documentos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

outras atividades correlatas que requerem conhecimentos específicos da área de atuação.

§ 1º - Os níveis de I a VI de remuneração do cargo de Assessor Técnico Superior são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções no Gabinete do Prefeito ou em Gabinete de Secretário Municipal.

§ 2º - Os níveis I, II e III de remuneração do cargo de Assessor Técnico Superior também são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções em Diretoria de Departamento.

§ 3º - Os níveis de I a IX de remuneração do cargo de Assessor Técnico Departamental são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções no Gabinete do Prefeito, em Gabinete de Secretário Municipal ou em Departamento.

§ 4º - Os níveis I, II, III, IV e V de remuneração do cargo de Assessor Técnico Departamental também são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções em Coordenadoria Setorial, Subprefeituras e Administrações Regionais.

§ 5º - Os níveis de I a IX de remuneração do cargo de Assessor Técnico Setorial são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções no Gabinete do Prefeito, em Gabinete de Secretário Municipal ou em Departamento.

§ 6º - Os níveis IV, V e VI de remuneração do cargo de Assessor Técnico Setorial também são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções em Coordenadoria Setorial.

§ 7º - Os níveis I, II e III de remuneração do cargo de Assessor Técnico Setorial também são aplicáveis àqueles que tenham lotação e exerçam funções em Administrações Regionais, Subprefeituras e Setores.

V - Assistente Técnico do Prefeito Municipal: atribuições contidas no artigo 5.º, Decreto n.º 17.571, de 2 de abril de 2012.

VI - Assistente Técnico do Secretário-Chefe de Gabinete: atribuições contidas no artigo 8.º, Decreto n.º 17.571, de 2 de abril de 2012.

VII - Gestor Administrativo: atribuições constantes do artigo 2.º do Decreto n.º 17.651, de 19 de julho de 2012.

VIII - Gestor Técnico: atribuições fixadas no Decreto n.º 17.571, de 2 de abril de 2012.

Parágrafo único - Dois cargos em comissão de Gestor Administrativo e dois cargos em comissão de Gestor Técnico terão lotação exclusiva na Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo que os cargos em comissão de Gestor Técnico terão lotação exclusiva no Gabinete do Prefeito, na Secretaria Municipal da Chefia de Gabinete e na Secretaria Municipal de Comunicação.

IX - Secretário de Licitações: elaborar as atas, anotações e assentamentos relativos a cada procedimento licitatório e efetuar as publicações referentes às licitações por meio dos procedimentos legais e pelo Portal Eletrônico do Município.

Art. 3º - As Gratificações de Função são funções de confiança, de livre atribuição e livre cessação, nos termos desta lei, hierarquizadas de acordo com o grau de responsabilidade das ações a serem desenvolvidas e o seu respectivo nível de complexidade sendo que, quanto ao nível a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ser atribuído, serão consideradas as disposições aqui fixadas combinadas com o quanto disposto nos parágrafos do artigo 4.º desta lei.

Art. 4º - As funções de confiança são exercidas em apoio administrativo e/ou técnico aos dirigentes de unidades administrativas, compreendendo, entre outras, elaborar estudos e levantamentos de informações; desenvolver estudos administrativos e/ou técnicos atinentes às atividades do órgão onde ocorra o exercício funcional; organizar informações e o fluxo de documentos; elaborar agenda de compromissos; receber, expedir e redigir correspondências; elaborar planilhas; gerenciar caixa postal eletrônica; digitar textos; atender ao público.

§ 1º - A Gratificação de Função poderá ser atribuída exclusivamente ao servidor ocupante de cargo público de provimento por concurso, função pública, função atividade ou, ainda, ao servidor municipalizado, desde que não esteja no exercício de cargo em comissão.

§ 2º - O servidor a que tenha sido atribuída Gratificação de Função poderá ser designado para responder pelo expediente de unidade administrativa, hipótese na qual não fará jus ao salário do cargo em comissão correspondente.

§ 3º - A Gratificação de Função também poderá ser atribuída a servidores ocupantes de cargo de Condutores de Veículos e Máquinas (Motorista) quando lotados no Gabinete do Prefeito, em Gabinetes de Secretário e em Gabinetes de Diretores, em face da carga horária diferenciada que lhes está acometida, bem como pela situação de sobreaviso.

4º - Os níveis de I a IV de Gratificação de Função poderão ser atribuídos ao pessoal especificado no § 1.º deste artigo quando lotados no Gabinete do Prefeito ou em Gabinete de Secretário Municipal.

§ 5º - A Gratificação de Função de Nível III poderá ser atribuída aos servidores lotados no Departamento Central de Compras da Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º - Os níveis I e II também poderão ser atribuídos ao pessoal especificado no § 1.º deste artigo quando lotados em Departamentos ou em Coordenadorias Setoriais.

§ 7º - Nas hipóteses do § 3.º poderão ser atribuídos o nível III e o nível IV para os ocupantes de cargos de Condutores de Veículos e Máquinas (Motoristas) lotados no Gabinete do Prefeito e em Gabinetes de Secretário e poderá ser atribuído o nível III para os Motoristas lotados em Gabinetes de Diretores.

Art. 5º - Os cargos em comissão de Chefe de Setor e de Encarregado de Turma só poderão ser providos por servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como dos titulares de função pública ou função atividade ou, ainda, por servidores municipalizados.

Art. 6º - É vedado ao ocupante de cargo em comissão o exercício de funções diversas daquelas próprias de seu cargo, tal como fixadas nesta lei, mesmo quando decorrente de eventual formação profissional que possua.

Art. 7º - 30 (trinta) cargos em comissão de Coordenador Setorial, designados como fora de estrutura, passam a ter a denominação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assessor Técnico Departamental, com a remuneração definida na Tabela do Anexo II - Remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos referidos neste artigo será feito no nível mais compatível com a atual remuneração, sem que haja redução.

Art. 8º - 12 (doze) cargos em comissão de Diretor de Departamento, designados como fora de estrutura, bem como 5 (cinco) cargos em comissão de Coordenador de Projetos Especiais, 1 (um) Cargo de Coordenador Especial de Zeladoria do Centro da Cidade e 1 (um) cargo de Coordenador Especial de Habitação Popular passam a ser denominados Assessor Especial, com remuneração da Tabela I, do Anexo II – Remuneração dos Cargos em Comissão.

Art. 9º - Na Tabela I, do Anexo III desta Lei, estão relacionados os cargos que são red denominados e suas respectivas novas denominações.

Art. 10 - A cada Departamento corresponde um cargo em comissão de Diretor de Departamento; a cada Coordenadoria Setorial corresponde um cargo em comissão de Coordenador Setorial e a cada Setor corresponde um cargo em comissão de Chefe de Setor, cargos estes que se vinculam em caráter inamovível à unidade administrativa correspondente.

Art. 11 - Ficam extintos:

I - 342 cargos de Agente de Apoio Administrativo;

II - 59 cargos de Telefonista;

III - 413 cargos de Auxiliar de Enfermagem.

§ 1º - Serão extintos ao vagar os cargos ocupados de Auxiliar de Enfermagem.

§ 2º - Serão extintos ao vagar os cargos ocupados de Agente de Apoio Administrativo.

Art. 12 - Ficam criados 2 (dois) cargos em comissão de Subprefeito; 24 (vinte e quatro) cargos em comissão de Chefe de Setor; 30 (trinta) cargos de Encarregado de Turma; 15 (quinze) cargos em comissão de Assessor Técnico Superior; 26 (vinte e seis) cargos em comissão de Assessor Técnico Departamental e 20 (vinte) cargos em comissão de Assessor Técnico Setorial, todos de livre provimento e livre exoneração, com as atribuições fixadas nesta lei e a correspondente remuneração constante desta lei na Tabela I, do Anexo II - Remuneração dos Cargos em Comissão.

Art. 13 - Ficam criadas 24 (vinte e quatro) Gratificações de Função, funções de confiança com livre atribuição e livre cessação, nos termos desta lei, com remuneração constante da Tabela II - Remuneração das Funções de Confiança, do Anexo II desta lei.

Art. 14 - O total de cargos em comissão de assessoria, providos por não servidores de carreira, não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do número total de cargos de provimento por concurso existentes no Poder Executivo.

Art. 15 - A remuneração pelo exercício dos cargos em comissão de Diretor de Departamento, Coordenador Setorial, Chefe de Setor, Pregoeiro ou de Presidente de Comissão de Licitação corresponde ao valor fixado na Tabela I do Anexo II – Remuneração dos Cargos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Comissão - desta lei, podendo aquela remuneração ser substituída pelo adicional de função correspondente ao percentual especificado nos parágrafos abaixo quando ocorra a hipótese neles fixada.

§ 1º - Pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Departamento será atribuído o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário base do servidor nomeado, a título de adicional de função, sempre que seja de até no máximo 25% (vinte e cinco por cento) a diferença entre esse salário e o salário fixado nesta lei na Tabela I do Anexo II - Remuneração dos Cargos em Comissão, para o cargo em comissão de Diretor de Departamento.

§ 2º - Pelo exercício do cargo em comissão de Coordenador Setorial, Pregoeiro ou de Presidente de Comissão de Licitação será atribuído o correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário base do servidor nomeado, a título de adicional de função, sempre que seja de até no máximo 25% (vinte e cinco por cento) a diferença entre esse salário e o salário fixado nesta lei na Tabela I do Anexo II - Remuneração dos Cargos em Comissão, para o cargo em comissão de Coordenador Setorial, para o cargo em comissão de Pregoeiro, e para o cargo de Presidente de Comissão de Licitação.

§ 3º - Pelo exercício do cargo em comissão de Chefe de Setor ou de Encarregado de Turma será atribuído o correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base do servidor nomeado, a título de adicional de função, sempre que seja de até no máximo 25% (vinte e cinco por cento) a diferença entre esse salário e o salário fixado nesta lei na Tabela I do Anexo II - Remuneração dos Cargos em Comissão, para o cargo em comissão de Chefe de Setor e de Encarregado de Turma.

§ 4º - Para os fins deste artigo não se aplicam as disposições contidas nos artigos 38 e 39 da Lei n.º 7.721, de 15 de dezembro de 1993, exclusivamente quando o servidor esteja ocupando e no exercício de cargos em comissão de Diretor de Departamento, Coordenador Setorial, Chefe de Setor/Encarregado de Turma, Pregoeiro ou de Presidente de Comissão de Licitação.

Art. 16 - Quando solicitado por órgão de outros Poderes Públicos o afastamento de servidor municipal para junto a eles prestar serviços poderá ser autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Sempre que seja autorizado o afastamento sem prejuízo de vencimentos, o órgão solicitante ficará obrigado a reembolsar integral e mensalmente os valores despendidos com o servidor afastado.

Art. 17 - As despesas decorrentes do implemento desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Campinas, 16 de abril de 2014

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

PROTOCOLADO: 14/10/17280

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ANEXO I****Cargos em Comissão, Funções de Confiança e Quantidades****TABELA I****DENOMINAÇÕES****CARGOS EM COMISSÃO****Nº DE CARGOS**

SECRETÁRIO MUNICIPAL	24
PRESIDENTE DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI	01
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	01
OUVIDOR GERAL	01
SUBPREFEITO	06
SUPERVISOR DEPARTAMENTAL	03
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	74
DIRETOR EXECUTIVO DO GABINETE DO PREFEITO	01
COORDENADOR SETORIAL	244
CHEFE DE SETOR	404
ENCARREGADO DE TURMA	30
COORDENADOR DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS E DE SUBPREFEITURAS	01
ADMINISTRADOR REGIONAL	14
COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	01
SUBCOMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL	01
DIRETOR DA ACADEMIA DA GUARDA MUNICIPAL	01
SUBDIRETOR DA ACADEMIA DA GUARDA MUNICIPAL	01
CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL	01
REGENTE TITULAR	01
PREGOEIRO	07
PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO	01
SECRETÁRIO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO	01
ASSESSOR ESPECIAL	19
ASSESSOR TÉCNICO SUPERIOR	100
ASSESSOR TÉCNICO DEPARTAMENTAL	250
ASSESSOR TÉCNICO SETORIAL	80
ASSISTENTE TÉCNICO DO PREFEITO MUNICIPAL	01
ASSISTENTE TÉCNICO DO SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE	01
GESTOR ADMINISTRATIVO	12
GESTOR TÉCNICO	07
FUNÇÕES DE CONFIANÇA – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	540"

Os demais anexos se referem a remuneração e nomeação de nomenclatura, não sendo relevantes ao deslinde do feito.

O Procurador-Geral de Justiça ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, postulando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, IV e parágrafo único, V, VI, VII, VIII, IX, XVII, XVIII e XIX; artigo 2º, I, II, III, IV e §§, V, VI, VII, VIII e parágrafo único e IX, da referida lei (fls. 772), sob o fundamento de que "a lei impugnada é inconstitucional, pois viola os dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V e art. 144), haja vista que os cargos de provimento em comissão não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo" (fls. 773).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobreveio então a Lei Complementar Municipal 90/2014, com o seguinte teor:

**"LEI COMPLEMENTAR Nº 90 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014
ALTERA DISPOSIÇÕES E DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR
N.º 64, DE 16 DE ABRIL DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os incisos XVII, XVIII e XIX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 16 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1.º

(...)

XVII -Diretor Artístico da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas: dirigir, artisticamente, a Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas (OSMC); organizar a programação artística da OSMC e submetê-la ao Secretário Municipal de Cultura; elaborar o repertório da Orquestra, podendo preparar e ensaiar a Orquestra e reger os concertos programados; organizar e dirigir testes de instrumentistas candidatos a vagas na Orquestra, visando classificar os aprovados; propor a contratação de solistas ou regentes nacionais ou estrangeiros, para realização de concertos, elaborando, juntamente com esses, os programas a serem cumpridos; organizar subconjuntos de cordas e de sopro, com a participação de instrumentistas da própria Orquestra, fomentando as atividades de caráter artístico desses subconjuntos; acompanhar a Orquestra em todas as manifestações de caráter artístico; observar e fazer cumprir o determinado no Regulamento da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas.

XVIII -Pregoeiro: expedir os editais; processar e julgar licitações na modalidade pregão; credenciar os interessados devidamente aptos a praticarem todos os atos inerentes ao certame; receber os envelopes das propostas e lances e a documentação de habilitação; conduzir os procedimentos relativos aos lances; promover a abertura dos envelopes das propostas de preços, a análise de aceitabilidade das propostas e lances e sua classificação; negociar os preços visando sua redução; promover a abertura dos envelopes de habilitação e sua análise; habilitar e adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso; receber os recursos e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para que o decida; adjudicar o objeto da licitação e homologar ou revogar ou anular o procedimento licitatório.

XIX -Presidente de Comissão de Licitação: expedição de editais, o processamento e julgamento das licitações nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços e Convite, Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, bem como nas modalidades regidas por normas e procedimentos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, nos termos do art. 42, § 5.º da Lei Federal nº 8.666/93; credenciar os interessados devidamente aptos a praticarem todos os atos inerentes ao certame;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

receber os envelopes de habilitação e proposta; promover a abertura dos envelopes de habilitação; habilitar ou inabilitar participantes; submeter à autoridade superior, devidamente instruído, recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação; promover a abertura dos envelopes das propostas, desclassificar de forma fundamentada proposta em desacordo com as regras do certame; classificar as propostas válidas; adjudicar o objeto do certame ao licitante vencedor, se não tiver havido na sessão pública a declaração de intenção motivada de interposição de recurso; receber os recursos e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para que o decida; revogar ou anular o procedimento licitatório.

(...)"

Art. 2º Os cargos abaixo relacionados têm sua denominação alterada na forma a seguir:

DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO
ASSESSOR TÉCNICO SUPERIOR SUPERIOR	ASSESSOR SUPERIOR
ASSESSOR TÉCNICO DEPARTAMENTAL DEPARTAMENTAL	ASSESSOR DEPARTAMENTAL
ASSESSOR TÉCNICO SETORIAL SETORIAL	ASSESSOR SETORIAL
ASSISTENTE TÉCNICO DO PREFEITO MUNICIPAL DO PREFEITO MUNICIPAL	ASSISTENTE DO SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE
ASSISTENTE TÉCNICO DO SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE GABINETE	ASSISTENTE DO SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE
REGENTE TITULAR DIRETOR ARTÍSTICO DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL DE CAMPINAS	
GESTOR TÉCNICO	GESTOR DE SUPORTE

Art. 3º Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º

64, de 16 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

I - Assessor Especial: realizar atividades de assessoria multidisciplinar ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários ou Departamentos por meio de atividades que exijam o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e/ou metodológicos, em áreas de natureza administrativa e/ou técnica especializadas, elaborar estudos, analisar e acompanhar processos administrativos, apoiar projetos especiais.

II - Assessor Superior: realizar atividades de assessoria ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários e Departamentos que exijam o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e/ou metodológicos em áreas de natureza administrativa e/ou técnica especializadas; analisar e acompanhar processos administrativos.

III - Assessor Departamental: executar atividades de assessoria ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários, Departamentos, Coordenadorias Setoriais, Subprefeituras e Administrações Regionais, analisar documentos, acompanhar processos diversos, emitir pareceres e outras atividades correlatas, que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação.

IV - Assessor Setorial: realizar atividades administrativas diversificadas ou de natureza técnica, no Gabinete do Prefeito, nos Gabinetes de Secretários, nos Departamentos, nas Coordenadorias Setoriais, nos Setores, nas Subprefeituras ou nas Administrações conhecimentos específicos da área de atuação.

(...)

V - Assistente do Prefeito Municipal: acompanhar a agenda de compromissos institucionais do Prefeito Municipal; responder as correspondências recebidas através do endereço eletrônico institucional do Gabinete do Prefeito; prestar atendimento telefônico e presencial junto ao Gabinete do Prefeito e promover os encaminhamentos necessários; manter a rotina administrativa dos expedientes afetos ao Gabinete do Prefeito, sobretudo no que concerne à elaboração das correspondências oficiais do Prefeito Municipal; promover interlocução com a Coordenadoria Setorial de Cerimonial, para compatibilizar os eventos com a agenda do Prefeito Municipal; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo Prefeito Municipal.

VI - Assistente do Secretário-Chefe de Gabinete: controlar a agenda de compromissos institucionais do Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito; prestar atendimento telefônico e presencial junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito e promover os encaminhamentos necessários; controlar o uso dos ambientes do Gabinete do Prefeito para eventos internos e externos; colaborar, quando necessário, com a manutenção do fluxo administrativo dos expedientes afetos à Secretaria Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo Secretário Municipal de Chefia de Gabinete do Prefeito ou pelo Diretor Administrativo e de Gestão da Chefia de Gabinete.

VII - Gestor Administrativo: promover a análise e o encaminhamento dos expedientes administrativos em trâmite no órgão de sua lotação; executar atividades necessárias a garantir o cumprimento das atribuições do órgão de sua lotação; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo superior hierárquico.

VIII - Gestor de Suporte: realizar, quando solicitado, a análise de processos administrativos que tramitem perante o Gabinete do Prefeito e promover o encaminhamento devido; colaborar com a elaboração de minutas de textos de interesse do Gabinete do Prefeito e fornecer ao Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito e ao Diretor Administrativo e de Gestão da Chefia de Gabinete o suporte necessário; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo Secretário Municipal Chefe de Gabinete do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeito ou pelo Diretor Administrativo e de Gestão da Chefia de Gabinete.

(...)"

Art. 4º O artigo 5.º da Lei Complementar n.º 64, de 16 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 5.º** Os cargos em comissão de Chefe de Setor, de Encarregado de Turma, de Pregoeiro, de Presidente de Comissão de Licitação e de Secretário de Comissão de Licitação só poderão ser providos por servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, bem como dos titulares de função pública ou função atividade ou, ainda, por servidores municipalizados.”

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 15 de dezembro de 2014

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal

AUTORIA: Executivo Municipal

PROTOCOLADO: 14/10/55575".

Ante a vigência da Lei Complementar Municipal 90/2014, a ADIN foi julgada extinta sem decisão de mérito, com a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINAS - Ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque sobrevindo a edição da Lei Complementar nº 90, resta prejudicada, pela perda do objeto, a análise da inconstitucionalidade do ato normativo contestado - Extinção da ação sem resolução do mérito" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2179302-67.2014.8.26.0000 – Órgão Especial – rel. Neves Amorim – j. 25.02.2015).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça havia sido nesse sentido (fls. 3076/3078).

Verifica-se, pois, que nem o Ministério Público, nem o Poder Judiciário, em suas instâncias superiores, apreciaram no mérito a Lei Complementar Municipal 90/2014. A extinção da ação se deu em virtude da revogação da lei questionada.

Não é correta, portanto, a alegação de que a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 90/2014 foi chancelada pela Procuradoria-Geral de Justiça e pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça. Não há qualquer decisão com efeito *erga omnes* nesse sentido.

As duas leis foram transcritas na íntegra para possibilitar uma comparação entre seus textos.

E, no cotejo da nova lei com a antiga, verifica-se que, para alguns cargos (Pregoeiro, Presidente da Comissão de Licitação, Gestor Técnico, Assistente) houve apenas a transcrição, no texto da lei, de atividades que estavam descritas em outras normas; deixou de ser de confiança o cargo de Regente Titular e foi criado o de Diretor Artístico da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas, com atribuição, dentre outras, de propor a contratação de regentes.

Contudo, a alteração mais relevante foi para os cargos de assessoria (artigo 2º). Aqui houve uma evidente manobra para alterar o texto da lei sem modificar o seu sentido.

É que, como o questionamento da ADIN se referia à natureza técnica das atividades descritas, simplesmente se resolveu a dificuldade suprimindo a palavra "técnico" nas denominações dos cargos (por exemplo, o cargo "Gestor Técnico" transformou-se em "Gestor de Suporte") e se suprimiu expressões como "elaborar documentos técnicos" (inciso I), "elaborar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

textos técnicos" (inciso II), "de natureza técnica ou administrativa" (inciso III).

Modificação dessa natureza visa nitidamente a contornar o questionamento jurídico, sem alterar na essência a descrição das atividades dos assessores – ao contrário, ao expurgar toda referência ao trabalho técnico, a nova lei acaba por desqualificá-los ainda mais, pois é evidente que o assessor deve ter uma qualificação técnica específica na área que assessora (o que não se confunde com a execução do trabalho técnico, subordinado, que é própria do cargo efetivo).

O servidor que, por exemplo, elabora um parecer técnico para subsidiar um projeto de governo está, evidentemente, prestando um serviço de assessoria.

Não é o caso, certamente, de grande parte dos servidores comissionados.

No item 4 da decisão de fls. 3191/3194, determinou-se à Fazenda fosse "apresentada, em trinta dias, relação atualizada dos ocupantes de todos os cargos comissionados, informando nome, matrícula, cargo, data da nomeação, se é ou não concursado, qual a lei ou decreto que criou o cargo, bem como apresentando um breve currículo de cada um que justifique a nomeação" (fls. 3194).

Em resposta, foram juntadas as informações cadastrais dos comissionados (fls. 3560/4836), porém a justificativa apresentada é invariavelmente a transcrição das atribuições do cargo, constantes da Lei Complementar Municipal 64/2014.

Evidentemente não foi essa a informação que o juízo determinou fosse prestada. O que se pretendeu foi que a Prefeitura justificasse, à luz da escolaridade e da experiência profissional de cada servidor comissionado (que foram corretamente apresentadas), em que este poderia contribuir para sua área de atuação.

Ao não responder tal informação, a Prefeitura dá margem a que se questione se as nomeações dos comissionados realmente se fundamentaram no interesse público, ou no interesse político-partidário no poder, ainda que respaldado pelo voto popular.

Não se alega na presente ação a existência de "funcionários fantasmas", ou seja, aqueles que, apesar de constarem da relação oficial de servidores, não comparecem regularmente aos órgãos nos quais estão lotados.

Logo, se todos os servidores comissionados, especialmente os que exercem funções de assessoramento, efetivamente trabalham, mas não têm formação teórica ou experiência profissional que justifiquem sua lotação em determinado órgão no qual sejam capazes de "prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias" (CAMMAROSANO, Márcio - "Cargos em comissão: breves considerações quanto aos limites a sua criação", *Revista interesse público*, Porto Alegre, n. 38, jul./ago. 2006, p. 25-31 in BORGES, Maria Cecília - "Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada" acessado em 03/11/2016 em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.Pdf>), não podem estar exercendo função de assessoramento.

Situação dessa natureza (comissionado, ocupante de cargo de assessor, exercendo função própria de cargo efetivo), não seria novidade na Administração municipal, nem tampouco nesta Vara, pela qual já passaram processos (ainda que referentes a gestões anteriores) em que servidores comissionados exerciam funções de jardineiro (processo 0014570-57.2011.8.26.0114), garçom (processo 0080184-72.2012.8.26.0114) ou motorista (processo 0033750-54.2014.8.26.0114).

Contudo, nestes autos não se questiona exatamente quais atividades são exercidas pelos comissionados. O que se coloca é que, mesmo em face à descrição das atividades constantes na legislação municipal, afigura-se a inconstitucionalidade.

E, de fato, "É importante acentuar que os cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (art. 37, V, CF)" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo", 26ª ed., São Paulo, Atlas, 2013, p. 613/614).

Nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do artigo 63, da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014. Fixação do percentual mínimo de 5% de cargos em comissão, na Administração do Município de Itapevi, a ser preenchido por servidores públicos de carreira. Inadmissibilidade. Eleição de fração irrisória. Defeito do ato normativo. Reconhecimento. Inobservância dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Expressões 'Coordenador, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar' descritas nos anexos I e II. Criação de cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Assessor jurídico. Impossibilidade. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação" (TJSP - Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036862-77.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – rel. Sérgio Rui – j. 19.10.2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação de cargos ou empregos de provimento em comissão de 'Assessor Parlamentar', 'Diretor Geral', 'Assessor Jurídico', 'Assessor Contábil' - Artigo 2º e Anexo III da Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2011, da Câmara Municipal de Lagoinha - A Resolução não especifica nem descreve as atribuições de assessoramento, chefia ou direção desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Impossibilidade de aplicação de regime celetista aos cargos comissionados - Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados - Ofensa ao disposto nos artigos 111, 115, incisos II e V e, 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação" (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade 2121797-50.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – rel. Ricardo Anafe – j. 05.10.2016).

Analisando inicialmente os cargos de chefia e direção, verifica-se que, hierarquicamente subordinados ao Prefeito encontram-se os Secretários, e subordinados a estes encontram-se os Diretores de Departamento e os Coordenadores Setoriais (alguns ligados diretamente ao Secretário, outros aos Departamentos).

Para exemplificar, à Secretaria Municipal de Chefia do Gabinete do Prefeito estão subordinados a Coordenadoria Setorial de Expediente, a Coordenadoria Setorial do 156, a Coordenadoria Setorial do Protocolo Geral, a Coordenadoria Setorial de Arquivo Municipal, o Departamento de Informatização e o Departamento de Defesa Civil; a este último, por sua vez, estão subordinados a Coordenadoria Setorial de Operações e a Coordenadoria Setorial de Gerenciamento de Desastres (fls. 469).

A descrição das atividades de Diretor de Departamento ("dirigir, orientar, agregar e implementar as atividades administrativas e/ou técnicas inerentes a campos funcionais específicos das atribuições de um órgão municipal promovendo a gestão global e integrada das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ações desenvolvidas por suas coordenadorias setoriais e por seus setores") e de Coordenador Setorial ("coordenar, agregar e implementar as atividades administrativas e/ou técnicas inerentes aos campos específicos das atribuições de um departamento promovendo a integração das atividades desenvolvidas por seus setores"), mostram-se tipicamente como atividades de chefia e direção, devendo ser complementadas com as atribuições de cada órgão, constantes da Lei Municipal 10.248/1999.

Não há razão, pois, para que deixem de ser comissionados.

Observe-se que a escolha da estrutura hierárquica do Poder Executivo, em especial do número de níveis hierárquicos, encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa.

O que a legislação municipal dispõe é que os cargos de chefia, até o terceiro escalão (chefes de Departamento ou Coordenadores Setoriais não ligados a Departamento) ou, excepcionalmente, até o quarto escalão (Coordenadores Setoriais subordinados a Departamentos) são comissionados, o que não parece ser um critério fora da razoabilidade.

Ademais, como já salientado na decisão inicial (fls. 3191/3194), grande parte dos cargos de Coordenador Setorial e Diretor de Departamento são ocupados por servidores de carreira (fls. 3084/3085), bastando que tal proporção seja mantida.

Quanto às chefias hierarquicamente inferiores (Chefes de Setor e Encarregados de Turma) já são exercidas exclusivamente por servidores de carreira.

Por outro lado, com relação aos cargos de Assessoria (Assessor Especial, Assessor Superior, Assessor Departamental, Assessor Setorial, Assistente do Prefeito, Assistente do Chefe do Gabinete, Gestor Administrativo, Gestor de Suporte) verifica-se que a descrição das atividades é extremamente genérica ("realizar atividades de assessoria (...)") e, inclusive, a descrição das atividades do Assessor Setorial ("realizar atividades administrativas diversificadas ou de natureza técnica, no Gabinete do Prefeito, nos Gabinetes de Secretários, nos Departamentos, nas Coordenadorias Setoriais, nos Setores, nas Subprefeituras ou nas Administrações conhecimentos específicos da área de atuação"), do Gestor Administrativo ("promover a análise e o encaminhamento dos expedientes administrativos em trâmite no órgão de sua lotação; executar atividades necessárias a garantir o cumprimento das atribuições do órgão de sua lotação; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo superior hierárquico") e do Gestor de Suporte ("realizar, quando solicitado, a análise de processos administrativos que tramitem perante o Gabinete do Prefeito e promover o encaminhamento devido; colaborar com a elaboração de minutas de textos de interesse do Gabinete do Prefeito e fornecer ao Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito e ao Diretor Administrativo e de Gestão da Chefia de Gabinete o suporte necessário; desempenhar outras atividades compatíveis com o exercício do cargo, sempre que requerido pelo Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito ou pelo Diretor Administrativo e de Gestão da Chefia de Gabinete"), são próprias de cargos técnicos ou administrativos.

Os cargos de assessor, por sinal, não estão lotados nas diversas Secretarias, mas no Gabinete do Prefeito, e são distribuídos pelos diversos órgãos segundo a necessidade de cada um, o que equivale a dizer que é o Prefeito quem, em última análise, fixa as atribuições e as competências de cada assessor.

Parece ser correta a alegação feita na inicial de que existe um "banco geral de cargos comissionados que não estão atrelados a uma determinada Secretaria Municipal. Assim, o Prefeito vai casuisticamente distribuindo esses cargos de diretores, assessores e coordenadores pelas Secretarias, sem justificada necessidade prévia. Em outras palavras, primeiro se criam os cargos, depois se decide como e onde eles serão usados" (fls. 08) – ressalvo que o raciocínio se aplica, na verdade, apenas aos assessores, já que os cargos de direção e chefia estão devidamente identificados na estrutura hierárquica da Administração municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em situação análoga já se decidiu: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11/1991, do Município de Marília. Criação de cargos de provimento de livre comissão, sem indicação de suas atribuições. Impossibilidade de se delegar essa fixação a decreto do Executivo. Superveniente Lei Complementar nº 752/2016 que, no entanto, veio a sanar o vício quanto àqueles cargos. Inconstitucionalidade do artigo 4º daquele diploma subsistente, porém, no ponto em que conferiu ao Prefeito a incumbência de fixar as competências e atribuições 'dos cargos efetivos e funções'. Cargo de Assessor Jurídico que exige contratação pelo sistema de mérito. Constituição que não fixa o percentual dos cargos a serem preenchidos por servidores de carreira, nem traça parâmetros para essa fixação. Proclamação da falta de razoabilidade do percentual adotado pela lei local, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, que há de se limitar aos casos manifestamente aberrantes, situação em concreto inócurre. Ação parcialmente procedente, com modulação" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036734-57.2016.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – rel. Arantes Theodoro – j. 26.10.2016).

Na decisão inicial (fls. 3191/3194), este juízo determinou a exoneração de todos os Assessores Especiais, Assessores Superiores, Assessores Departamentais e Assessores Setoriais, facultando a recontração dos três primeiros mediante solicitação fundamentada.

Contudo, melhor analisando os autos, à luz da cognição completa compatível com a presente fase processual, conluo que a existência de centenas de cargos comissionados de assessoramento, todos lotados no Gabinete do Prefeito, sem descrição precisa das atividades exercidas por cada um, é em si incompatível com a excepcionalidade do comissionamento, nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A melhor solução é que todos os cargos permaneçam vagos, até que a legislação municipal sobre o tema seja refeita, em outras bases, discriminando todos os cargos de assessor e justificando a sua necessidade.

Concluindo, pois: 1) a presente ação não visa à extinção de cargos, o que depende de mudança legislativa, mas somente à exoneração de seus ocupantes atuais e à proibição de nomeação de outros; 2) o exercício dos cargos de direção e chefia devem permanecer como estão retratados na certidão de fls. 3084/3085, ou seja, mantendo-se no mínimo a proporção de servidores concursados que o ocupam em cada nível hierárquico constante daquela certidão; 3) os ocupantes dos cargos de Assessor Especial, Assessor Superior, Assessor Departamental, Assessor Superior, Gestor Administrativo e Gestor de Suporte deverão ser exonerados, proibindo-se novas contratações para os mesmos cargos (facultando-se, contudo, que servidores concursados venham a ocupá-los), devendo suas funções serem absorvidas por servidores de carreira.

Resta analisar se há ato de improbidade do segundo requerido, Prefeito Municipal entre 2013 e 2016, recentemente reeleito para mais um mandato.

O pedido é de aplicação das penalidades do artigo 12, III, da Lei 8.429/1992: ressarcimento integral do dano se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e pela correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem” (SILVA, José Afonso da - "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24.ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 669).

Como visto acima, há violação aos princípios administrativos da impessoalidade, da eficiência e da moralidade.

Contudo, é pacífico na jurisprudência mais recente que os incisos do artigo 12 da Lei 8.429/1992 descrevem sanções diversas que podem ou não ser aplicadas cumulativamente, conforme a natureza e a gravidade da infração, sendo devida “a observância do princípio da proporcionalidade, exigindo-se correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor. A aplicação do princípio é relevantíssima no caso de improbidade em virtude da lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas. Desse modo, condutas de menor gravidade não são suscetíveis de sanções mais severas do que exige a natureza da conduta”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo", 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, p. 1130).

No processo 0014570-57.2011.8.26.0114 (Assessor Técnico Departamental nível VII exercendo função de jardineiro), atualmente em grau de recurso, este juízo entendeu que o então chefe do Poder Executivo (antecessor do segundo requerido), solidariamente ao comissionado, deveria ressarcir o erário da diferença entre os vencimentos que auferiu no cargo comissionado e aqueles que auferiria no cargo efetivo de jardineiro.

A mesma solução poderia em tese ser adotada no caso, porém não se sabe exatamente quais atividades cada um dos ocupantes de cargos de assessor exercem (nem tampouco é possível apurá-lo nestes autos, por se tratar de centenas de servidores comissionados). Por sinal, é possível, e até mesmo provável, que alguns assessores (mas não todos) estejam efetivamente prestando serviços compatíveis com os seus cargos.

Eventual pretensão ao ressarcimento de danos, portanto, dependerá de ação própria.

A penalidade de proibição de contratar com o poder público não se aplica ao caso, pois o segundo requerido não é empresário e não se vislumbra que venha no futuro a celebrar qualquer contrato com o Município, mesmo porque, pelos próximos quatro anos, continuará a exercer o mandato de Prefeito para o qual foi recentemente reeleito (por sinal, referida penalidade somente faz sentido, na maioria dos casos, para o particular favorecido pelo ato de improbidade).

Quanto às demais penalidades, necessário analisar a conduta do segundo requerido à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Verifica-se, pois, que por um lado a estrutura de cargos comissionados na Administração municipal já estava constituída desde a Lei Municipal 9.340/1997; não havia qualquer descrição das atividades dos ocupantes de cargos comissionados, especialmente os assessores, o que a atual legislação, elaborada em seu mandato, buscou resolver (ainda que somente após a instauração do inquérito civil).

As ações que tramitaram ou tramitam por esta Vara, acima mencionadas, deixam claro que o desvio de finalidade na nomeação para cargos comissionados não teve início na atual gestão, mas é uma prática consolidada ao longo de décadas, como ocorre em grande parte dos entes federados.

Mas, por outro, é certo que a Lei Complementar Municipal 64/2014 e, posteriormente, a Lei Complementar Municipal 90/2014, foram elaboradas com o claro intuito de manter o *status quo ante*. Mantiveram elevado número de cargos de assessoria, com descrição genérica de suas atividades, sem inseri-los na estrutura das secretarias, permitindo ao chefe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Poder Executivo dispor dos cargos sem necessidade de prévia manifestação dos órgãos técnicos sobre a conveniência ou a adequação da nomeação.

Cotejando as atenuantes e agravantes acima mencionadas, concluo que a suspensão dos direitos políticos e a perda do cargo (possível em tese, no caso de reeleição, já que o segundo mandato é entendido pela jurisprudência como continuação do primeiro, inclusive para fim de contagem do prazo prescricional), se mostram excessivos no caso, em que não houve enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário, embora existente, não foi quantificado nos termos acima expostos, por não ser possível fazê-lo em face ao número de servidores.

Resta a multa civil, que é arbitrada em dez vezes o valor do subsídio do segundo requerido.

Nada obsta, contudo, que, uma vez constatada, em outra ação, infração mais grave, como "funcionários fantasmas", penalidade também mais severa venha a ser aplicada.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1) determinar, com relação aos cargos comissionados de direção e chefia, que a proporção daqueles ocupados por servidores de carreira seja, no mínimo, aquela constante da certidão de fls. 3084/3085, para cada nível hierárquico; 2) determinar a exoneração, em trinta dias após o trânsito em julgado, dos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Departamental, Assessor Especial, Assessor Setorial, Assessor Superior, Gestor Administrativo, Gestor de Suporte, proibindo-se novas contratações para os mesmos cargos, facultando-se contudo que venham a ser ocupados por servidores concursados; 3) condenar o requerido Jonas Donizette Ferreira, com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração por ele percebida na data desta sentença.

Não há condenação da parte passiva na verba honorária, por ser vedado ao autor recebê-la.

P.R.I.

Campinas, 01 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**